

Gabinete do Plano, a fim de facilitar a coordenação dos trabalhos do plano com o planeamento nacional e regional.

Art. 10.º São tornadas extensivas ao Gabinete do Plano da Região do Porto as disposições do Decreto-Lei n.º 43 635, de 1 de Maio de 1961.

Art. 11.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão suportados pelas dotações adequadas do orçamento da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 19 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 125/73**  
de 24 de Março

Sendo conveniente alterar o disposto no artigo 129.º e seu § 1.º da Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 129.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 129.º Desempenha as funções de agente-geral do ultramar um inspector superior dos serviços deste Ministério, de preferência um inspector superior de administração ultramarina, que para o efeito será designado pelo Ministro, em comissão de dois anos, renovável.

§ 1.º A Agência-Geral do Ultramar tem um director de serviços, no qual o agente-geral poderá delegar uma parte da sua competência. Nos seus impedimentos o agente-geral é substituído por outro inspector superior dos serviços deste Ministério, de preferência um inspector superior de administração ultramarina, que o Ministro designará para o efeito e, na falta de designação, pelo director de serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

**Portaria n.º 205/73**

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder ao Clube de Pesca Desportiva de Coimbra o exclusivo de pesca desportiva no Poço da Ponte da Cal, nas condições seguintes:

1.ª A concessão de pesca, em águas correntes, situa-se em Casal Novo do Rio, concelho de Montemor-o-Velho, ocupando uma área de 6,35 ha, e abrange todo o Poço da Ponte da Cal, numa extensão de 1000 m medidos ao longo do seu curso, desde a sua confluência no rio Mondego, a jusante, até à Ponte Romana, a montante, e mais 150 m da Vala do Norte, medidos para montante, a partir de sua confluência no citado Poço;

2.ª O prazo de validade da concessão é de cinco anos, a contar da data da publicação do presente diploma, devendo o concessionário, no caso de pretender a sua prorrogação, requerê-la com a antecedência de seis meses, relativamente ao termo daquele prazo.

3.ª A taxa devida anualmente pela utilização da zona concessionada é de 50\$ por hectare, num total de 318\$, e deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano;

4.ª A importância referida no número anterior, que constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia, cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter sido paga, será remetida ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através dos serviços regionais respectivos;

5.ª O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;

6.ª O concessionário não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas que propõe, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, para vigorar como regulamento da concessão, nem introduzir novas disposições sem prévia concordância e necessária homologação da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

7.ª O concessionário fica obrigado a proceder a repovoamentos piscícolas, sempre que necessário, com espécies mais aconselháveis, de forma a garantir as possibilidades anuais em 1000 kg.;

8.ª O concessionário fica obrigado a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar conveniente aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, designadamente quanto à conservação da vegetação aquática e quanto à vegetação marginal arbórea e arbustiva e ainda no que respeita à demarcação das zonas de abrigo e desova, para protecção da reprodução e criação das espécies piscícolas existentes;

9.ª O Clube de Pesca Desportiva de Coimbra assumirá o encargo de manter permanentemente na zona